

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 050/88

INTERESSADA : Eliza Maciel Camílio

ASSUNTO : Consulta sobre Matrícula por Transferência com
adaptação

RELATOR : Consº Arthur Fonseca Filho

PARECER CEE Nº 767/88 APROVADO EM 24/08/88

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Eliza Maciel Camílio, representada por seu pai, em 07/01/88, requereu, diretamente a este Colegiado autorização para se matricular, em caráter excepcional, na 3ª série da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Contabilidade na EESG "Alberto Andaló" em São José do Rio Preto, cursando, ao mesmo tempo e no mesmo horário os componentes curriculares Estatística e Contabilidade Geral, em regime de adaptação, arcando com ônus das faltas as aulas coincidentes, uma vez que, naquela cidade, o referido curso só é oferecido no período noturno (fls. 02).

1.2 O processo foi baixado em diligência, junto à DE de São José do Rio Preto e EESG "Alberto Andaló" (fls. 10) para a necessária instrução, tendo retornado a este Colegiado em 29/06/88.

1.3. A referida unidade escolar, em 11/04/88:

1.3.1 apontou a impossibilidade de atendimento ao solicitado, pois a interessada, conforme grade curricular e horário da escola, teria que freqüentar ao mesmo tempo:

- na 2ª série: 54 aulas de Estatística (75% das 72 previstas);

- na 3ª série: 54 aulas de OSPB (75% das 72 previstas);

- e, ainda, 54 aulas de Estrutura e Análise de Balanços (75% das 72 previstas).

"Se assistisse, respectivamente, a 54 + 54 aulas de OSPB e Estrutura e Análise de Balanços na terceira série, restariam 26 aulas para freqüência a Estatística, 18 aulas abaixo das 54 por esta exigida";

1.3.2 anexou grade curricular da habilitação, horário da escola, declaração da interessada de que aguarda ingresso na referida escola e histórico escolar da aluna (fls. 12 a 14 e 17).

1.4 A DE de São José do Rio Preto, em 15/04/88, manifesta-se contrariamente ao solicitado (fls. 20 e 21).

1.5 A Assistência Técnica do 2º Grau da DRE da mesma cidade, em 04/05/88, manifestou-se, de fls. 22 a 25, como segue:

"I - Por intermédio de seu pai, Eliza Maciel Camílio, dirige-se diretamente ao Conselho Estadual da Educação, expondo e solicitando o que segue:

a) cursou a 1ª e 2ª série da Habilitação Profissional Plena de Téc. em Contabilidade, respectivamente em 1986 e 1987, no Instituto Adventista "São Paulo", de Sumaré - SP;

b) mudou-se para São José do Rio Preto onde, em 1988, pretendia cursar a 3ª série da Habilitação;

c) das escolas da cidade que oferecem o Curso, foi atendida pela EESG "Alberto Andaló";

d) a transferência, por divergência do Quadro Curricular entre a escola de origem e a recipiendária, exige previamente adaptação da disciplina Estatística;

e) a Habilitação Profissional só funciona no período noturno;

f) razões pelas quais solicita, em caráter excepcional, a sua matrícula, na 3ª série em 1988, ao mesmo tempo e no mesmo horário em que se sujeitará às aulas do componente em falta, arcando com ônus das faltas às aulas coincidentes".

II - Baixado pela diligência, conforme Parecer da Assistência Técnica do CEE, a U.E:

a) anexou Quadro Curricular da Habilitação;

b) Juntou Quadro Horário das aulas;

c) juntou Declaração da interessada, por seu pai, "que aguarda Ingresso à EESG "Alberto Andaló";

d) analisa a situação em pauta e emite parecer contrário a pretensão;

e) anexa histórico escolar da aluna;

III - A Supervisão da Delegacia de Ensino de São José do Rio Preto, pautada na Informação da U.E, manifesta-se pela impraticabilidade do procedimento proposto.

Isto posto:

IV - o caso em análise constitui mais uma das inúmeras situações em que escolas com visão pragmática do instituto da adaptação, estabelecido para adequar, proteger e amparar a continuidade de estudos de alunos que se vêem na contingência de mudança de escola, é usado contra eles.

Se não vejamos:

a) a adaptação é um instrumento pedagógico perfeitamente delineado na legislação e que visa dar condições à circulação dos alunos de uma para outra escola sem prejuízo da sua formação;

b) a legislação lhe impõe parâmetros dentre os quais o que enquadra o caso em tela, o Inciso II do Artigo 14 da Deliberação CEE nº 15/85, que versa sobre a adaptação dos mínimos profissionalizantes das Habilitações Profissionais, mas de nenhum desses parâmetros se depreende:

1) que a adaptação deva ser prévia, concomitantemente ou condicionalmente à matrícula;

2) que deva ser expressamente feita em período diverso daquele em que se desenvolvem os trabalhos da série de matrícula regular do aluno;

c) a adaptação é um processo pedagógico de competência e responsabilidade da escola recipiendária;

d) o Egrégio Conselho Estadual de Educação em inúmeras oportunidades tem norteado a ação das escolas quanto à sua autonomia e os procedimentos responsáveis que ela deve assumir e mostrado caminhos pedagógicos que visam ao aluno e à sua escolarização, mormente os Pareceres 331/75, 1189/82, 1007/85 e 0532/87;

e) parece-nos que a escola se amedronta em face de sua própria autonomia e se oblitera na sua criatividade de obter novas soluções para problemas rotineiros que não os estereotipados;

f) parece-nos ser dessa espécie o caso em análise.

Vejamos:

1) a aluna em 05/04/88, não está matriculada em escola alguma "esperando que haja um pronunciamento favorável (do Conselho Estadual de Educação), para o ano letivo de 1988", por uma dificuldade circunstancial. Dessa forma, a aluna parece destinada a perder um ano inteiro de sua escolarização quando poderia estar matriculada na 3ª série e, aguardando o pronunciamento do Conselho ou, na pior das hipóteses, cumprindo, em regime de adaptação, o componente faltante (Estatística), nos termos do § 2º do Artigo 14, da Deliberação CEE N° 15/85. Dos males o menor;

2) na análise da situação da aluna, cogitou-se, exclusivamente, do componente em débito. Entretanto, verificando-se com mais atenção o seu histórico escolar, constata-se que a aluna já cumpriu, na 2ª série Economia e Mercados, Contabilidade Comercial, Contabilidade Bancária e Orientação e Técnica Comercial, todos componentes da 3ª série da Escola de destino, além de História, na 2ª série que sequer figura nas 2ª e 3ª séries da recipiendária.

Será que o cumprido a mais não deva igualmente ser objeto de estudo, mormente em se tratando de componentes próprios e específicos que a aluna já cumpriu?

3) Com maior ou menor profundidade o problema se repete com freqüência, hoje, após a Deliberação CEE n° 15/85, nas escolas em que as Habilitações Profissionais Plenas funcionam em um só período. Anteriormente à Deliberação citada, em todas as escolas que mantinham o 2º grau num só período. É sempre a solução mais cômoda à escola como agora foi, a negativa à matrícula, por "impossibilidade de fazer a adaptação em outro período;

4) parece-nos que soluções criativas e que visam ao interesse do aluno precisam ser pensadas, como a prescrita no Parecer CEE n° 0532/87.

V - com essas observações e sugestões que "sub censura" submetemos à apreciação do Senhor Diretor Regional de Ensino, propomos o encaminhamento do expediente ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, por intermédio da Coordenadoria de Ensino do Interior.

1.6. O Diretor Regional da referida DRE acolheu tal manifestação e encaminhou os autos a este Colegiado, através da CEI, em 04/05/88.

1.7. A referida Coordenadoria procedeu ao trâmite dos autos a este Conselho, por intermédio do Gabinete do Secretário em 21/06/88.

2. APRECIÇÃO:

A manifestação do Prof. Armando Francisco Poles, Assistente Técnico do Ensino de 2º Grau da DRE de São José do Rio Preto é tão esclarecedora que houvemos por bem reproduzi-la na íntegra, no Histórico deste Parecer.

Àquela manifestação não nos cabe proceder qualquer reparo.

Quanto à aluna Eliza Maciel Camílio, ainda que a esta altura do ano letivo qualquer solução seja insatisfatória, entedemos poder autorizar sua matrícula, a partir da aprovação deste Parecer, tomando-se as providências previstas no artigo 17 da Deliberação CEE n° 15/85.

3. CONCLUSÃO:

3.1. Autoriza-se, em caráter excepcional, a matrícula da aluna Eliza Maciel Camílio, na 3ª série da Habilitação Profissional de Técnico em Contabilidade da EESG "Alberto Andaló", de São José do Rio Preto.

3.2. Quanto à avaliação e freqüência devem ser adotadas as providências previstas no artigo 17 da Deliberação CEE n° 15/85.

3.3. Todos os procedimentos referentes a esta matrícula, em especial os que dizem respeito a processo de adaptação, devem receber a supervisão direta da A.T. do 2º Grau da DRE de São José do Rio Preto.

CESG, aos 31 de julho de 1988

a) Cons^o Arthur Fonseca Filho
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 24 de agosto de 1988

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente